



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.720174/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.344 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

O integridade do dispositivo de segurança tem caráter assecuratório de que não houve violação da carga ou da unidade de carga, ou seja, a garantia de que, por esse meio, nada foi incluído ou retirado, o que confere estabilidade no sistema de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 04), autuado em 22/03/2012, na ALF - PORTO DE SUAPE/PE, notificado ao interessado em 23/03/2012 (fls.44), lavrado para constituição da multa decorrente de violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança, cujo valor total lançado foi de **R\$ 4.000,00**, com fundamento básico no art.107 - VI, do Decreto-Lei nº 37/66, relativamente a 2 (duas) unidades de carga recebidas sem ressalva pelo depositário e registradas no Siscomex Carga, conforme tabela abaixo:

Tabela 1

CONTAINER	DESEMBARQUE	LACRE ORIGINAL
SUDU1315911	26/02/2012	KILO095327
INBU5309619	10/01/2012	LEV1997

Segundo relato da fiscalização (fls.05 a 09) e os demais documentos dos autos, em **01/03/2012**, o depositário havia informado (fls.33), especificamente para o container nº SUDU1315911, que essa unidade de carga estava **sem** o respectivo lacre de origem. Nele, somente o lacre daquele Terminal.

Nada foi dito, em relação ao container nº INBU5309619.

A fiscalização obteve algumas informações (fls.06) do depositário, após intimação notificada em **19/03/2012**, e realizou inspeções nas unidades de carga, nos dias **07/03/2012** e **12/03/2012**, constatando que houve "*falta de mercadoria*", em contraponto ao que constava nos *conhecimentos de carga*, conforme tabela seguinte:

Tabela 2

CONTAINER	FALTA DE MERCADORIA	TERMO DE CONSTATAÇÃO	DESISTENCIA DE VISTORIA
SUDU1315911	32 caixas de uísque	fls.31	fls.39
INBU5309619	30 caixas de uísque	fls.43	-

Foi lavrada propositura de sanção administrativa (11968.720173/2012-88).

Em **16/04/2012**, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.48 a 55), por meio de seu representante, tendo alegado, em síntese:

- a) que em face da propositura de sanção administrativa, não se poderia lançar a multa pecuniária constante do presente processo, pois o direito sancionador não admite o *bis in idem*.
- b) que não seria aplicável o art.662, do Decreto nº 6.759/09, na seara aduaneira, mas sim na cível;
- c) que deveria ser excluída a multa lançada, especificamente para o container nº SUDU1315911, pois esse foi objeto de trânsito aduaneiro e, somente após a conclusão deste é que foi identificado o rompimento do lacre.

Demandou pela procedência da impugnação e pela produção de provas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no inciso VI do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

No caso em tela, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, constatou-se que houve rompimento do dispositivo de segurança fiscal nos referidos contêineres:

O TECON SUAPE S/A, recebeu em seu recinto alfandegado as unidades de carga (containeres), SUDU1315911 e INBU5309619, descarregados diretamente de navios procedentes do exterior, e posteriormente verificou-se que os dispositivos de segurança fiscal (lacs) originais, recebidos quando da descarga no recinto, não se encontravam aplicados nos mesmos, isto é, foram rompidos e retirados sem anuência da fiscalização.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado no qual atua o operador portuário, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Sobre a alegação de ausência de especificidade na descrição da infração verifica-se que a hipótese normativa restará plenamente preenchida caso haja unicamente a violação do dispositivo de segurança, sendo que a hipótese de violação sobre o “volume ou unidade de carga” consiste em situação alternativa que, ocorrendo, também ensejaria a aplicação desta penalidade, ainda que o lacre estivesse intacto.

Assim, demonstrado que as unidades de carga SUDU1315911 e INBU5309619 tiveram os dispositivos de segurança rompidos dentro do recinto alfandegado, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada no artigo 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/03, com a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada unidade de carga que teve seu lacre rompido.

No tocante ao argumento de que teria havido violação ao princípio do *non bis in idem*, entendo que não assiste razão à recorrente.

A imposição da sanção administrativa de advertência proposta, segundo o impugnante, no processo nº 11968.720173/2012-88, não impede a aplicação de outras penalidades cabíveis, conforme disposição contida no art. 76 da lei 10.833/03:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I advertência, na hipótese de:

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (destaquei)

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade das sanções aplicadas, uma vez que ambas as penalidades apresentam fundamento legal, não cabendo a este colegiado afastar normas válidas e vigentes, sob o argumento de nulidade ou violadoras de qualquer princípio.

A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

O artigo 662, do Decreto nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO) assim dispõe sobre a responsabilidade do depositário no caso de recebimento de mercadoria sem ressalva ou protesto:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.
(grifamos)

Destarte, conforme determina o retro citado artigo o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No entanto, concluída a descarga das unidades de carga no local ou recinto alfandegado sem ressalvas ou protestos, conforme consta nos autos, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que excluísse sua responsabilidade, seja pela ressalva, seja pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou

ainda, pela comprovação do agente efetivamente responsável pela violação das unidades de carga e das mercadorias ou de dispositivo de segurança.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges